**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
**Recurso Administrativo nº 1113161-64.2020.8.26.0100**

**CONCLUSÃO**

Em 14 de [redacted] de 2022, conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI**, MMª. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

**(383/2022-E)**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – INTERINA – TABELIONATO DE NOTAS – DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO PELO EXERCÍCIO DO ENCARGO QUE ESTÁ SUPERADA PELA CESSAÇÃO DA INTERINIDADE E PELA DECISÃO PROFERIDA EM PROCESSO DIVERSO QUE FIXOU O MONTANTE DE R$ 10.000,00 PELA FUNÇÃO DESEMPENHADA – DETERMINAÇÕES DE DEVOLUÇÃO DE VALORES QUE NÃO SÃO EXECUTÓRIAS – AUSENTE CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO, A QUESTÃO DEMANDA DISCUSSÃO NA ESFERA JURISDICIONAL – FALTA DE INTERESSE RECURSAL – RECURSO PREJUDICADO.**

**Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,**

Trata-se de recurso administrativo (fls. 587/602) interposto por [redacted] então interina à delegação correspondente ao [redacted] Tabelionato de Notas da Capital, para atacar parte da decisão proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente pela serventia (fls. 573/577), especificamente quanto às determinações de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1113161-64.2020.8.26.0100 e o código CE602E.

suspensão de recebimento de remuneração pelo exercício da interinidade, de devolução de valores indevidamente levantados e das quantias relativas ao pagamento de débitos da alçada jurídica do antigo titular da delegação.

A recorrente alega, em síntese, que faz jus à remuneração pelo serviço prestado, seja por força do artigo 7º da Constituição Federal, seja em decorrência de decisão normativa da Corregedoria Nacional de Justiça, além do que o MM. Juiz Corregedor Permanente exerce atribuição administrativa, não jurisdicional, daí porque não tem poderes para decidir que a remuneração recebida foi excessiva nem para exigir a devolução no prazo estabelecido, sem direito de defesa e sem o processo contencioso. Quanto à devolução de valores relativos às dívidas pagas do ex-tabelião, alega novamente que o MM. Juiz Corregedor Permanente exorbitou, sob a assertiva de que eventual pagamento indevido feito pela recorrente em nome do Estado demandaria medidas judiciais para que indenizasse eventual prejudicado, não podendo ser obrigada, na via administrativa, a devolver valores, sem que lhe tenha sido dada oportunidade de defesa para discussão sobre a existência da configuração da responsabilidade civil. Conclui, então, que a decisão proferida extrapolou o poder disciplinar.

Por ocasião do recebimento do recurso, o MM. Juiz Corregedor Permanente aduziu que "a decisão recorrida não tem executoriedade, ausente cumprimento voluntário caberia a atuação jurisdicional" (fls. 605/606).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (621/623).

***É o relatório.***

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1113161-64.2020.8.26.0100 e o código CE602E.*

***Opino.***

Houve instauração do presente pedido de providências em razão da informação de dificuldades no equilíbrio financeiro pela Interina, ora recorrente, relativamente à delegação correspondente ao [redacted] Tabelionato de Notas da Capital, que culminou com a prolação da decisão a fls. 573/577, a qual, entre outras determinações, manteve o indeferimento de levantamento de quaisquer valores pela Sra. Interina e determinou que houvesse a devolução dos montantes indevidamente levantados e das quantias relativas ao pagamento de débitos da alçada jurídica do antigo Sr. Titular.

Mas o recurso interposto pela então interina da unidade extrajudicial em apreço está prejudicado.

Inicialmente, é preciso constar que cessou a interinidade da Sra. [redacted] em razão de decisão proferida por Vossa Excelência que a dispensou do encargo de responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao [redacted] Tabelião de Notas da Comarca da Capital, inserida nos autos do Processo PJECOR nº 0000553-52.2022.2.00.0826, e publicada no Diário Oficial em 31/10/2022.

Além disso, houve fixação de remuneração a partir de abril de 2022, em R$ 10.000,00 mensais até a normalização do saldo positivo do caixa da unidade, em favor da então interina, conforme decisão prolatada nos autos do Pedido de Providências nº 0012703-85.2022.8.26.0100, pelo MM. Juiz Corregedor Permanente na data de 12 de maio de 2022.

Então, a questão relativa à suspensão da remuneração devida pelo exercício da interinidade no [redacted] Tabelião de Notas da Capital está prejudicada, eis que ocorreu a fixação de

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1113161-64.2020.8.26.0100 e o código CE602E.*

remuneração pela função exercida e também porque o exercício do encargo não está mais afeto à recorrente.

Relativamente à determinação de devolução dos valores recebidos pela Interina por conta do exercício do encargo e das quantias pagas para quitar dívidas do ex-titular da serventia, o MM. Juiz Corregedor Permanente, ao receber o recurso, aduziu que a decisão atacada não tem executoriedade, e que, ausente o cumprimento voluntário, cabível atuação jurisdicional.

De fato, diante da vedação expressa de utilização de verba excedentária para quitação de dívidas oriundas de delegações anteriores, inclusive aquelas de cunho rescisório ou trabalhista, nos termos do subitem 13.7, do Capítulo XIV, do Tomo II, das NSCGJ, era imperioso que o MM. Juiz Corregedor Permanente decidisse a respeito, como o fez, dando oportunidade à então interina para a devolução de valores.

Também o recebimento de valores indevidos pela interina pelo exercício da função demandava lhe fosse concedida oportunidade para ressarcimento ao erário, de modo voluntário.

Não tendo havido pagamento voluntário na via administrativa, a cobrança dependerá de ajuizamento da demanda própria na esfera jurisdicional, onde a interessada poderá discutir amplamente a questão posta.

Portanto, diante da cessação da interinidade da recorrente quanto ao encargo que desempenhava no [redacted] Tabelião de Notas da Capital e da falta de executoriedade da decisão que determinou a devolução de valores, não detém, a recorrente, interesse recursal.

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1113161-64.2020.8.26.0100 e o código CE602E.*

O parecer que submeto a Vossa Excelência, portanto, é no sentido de julgar o recurso prejudicado, pela falta de interesse recursal.

*Sub censura.*

São Paulo, 10 de novembro de 2022.

**CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI**
**Juíza Assessora da Corregedoria**
(Assinatura eletrônica)

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1113161-64.2020.8.26.0100 e o código CE602E.*




**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

CONCLUSÃO

Em 13 de dezembro de 2022, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Marcos Dubinco, Escrevente Técnico judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

**Proc. nº 1113161-64.2020.8.26.0100**

**Vistos.**

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, dou por **prejudicado** o recurso administrativo, por falta de interesse recursal.

São Paulo, 13 de dezembro de 2022.

**FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**
**Corregedor Geral da Justiça**
Assinatura Eletrônica

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1113161-64.2020.8.26.0100 e o código CE6151.*